PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000680-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ARTUR JOSE PIRES VELOSO e outros

Advogado (s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE

SALVADOR

Advogado (s):

Α

ACÓRDÃO

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS.

ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO. SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INDICAÇÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8000680-62.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Artur José Pires Veloso (OAB/BA n.º 6.338) em favor de IONEI DE ARGOLO SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000680-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: ARTUR JOSE PIRES VELOSO e outros

Advogado (s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Advogado (s):

Α

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Artur José Pires Veloso (OAB/BA n.º 6.338) em favor de IONEI DE ARGOLO SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 3.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA (Id. 23633975). Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 06.07.2021, acusado da suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), após ser abordado portando 45,20g (guarenta e cinco gramas e vinte centigramas) de maconha e 15,04g (quinze gramas e quatro centigramas) de cocaína. Argumenta, de logo, que a situação em comento não pode configurar traficância, considerando a ínfima quantidade de substâncias apreendidas e as circunstâncias da apreensão, bem assim que seguer houve investigação ou denúncia de que o Paciente estaria traficando. Informa, lado outro, que a aludida custódia foi posteriormente convertida em preventiva sob o lume da garantia da ordem pública, tendo o Juízo a quo, todavia, olvidado de apontar fundamentação idônea e válida a justificar, com arrimo no art. 312 do CPP, a imposição da medida extrema. Sustenta, nesse aspecto, que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis, pois é tecnicamente primário, trabalha e possui residência fixa, de modo que ações penais em curso não podem ser razão para obstar a sua liberdade, em observância ao princípio da presunção de inocência. Nesses termos, apontando a máxima excepcionalidade da custódia cautelar, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada.

Instrui o petitório com documentos.

O Writ foi distribuído por sorteio a esta Desembargadora (Id. 23652584). A liminar pleiteada foi indeferida (Id. 23686594).

Os informes judiciais foram prestados pela Autoridade Impetrada (Id. 24431642).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha opinou pela denegação da presente Ordem de Habeas Corpus (Id. 24856344).

É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000680-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: ARTUR JOSE PIRES VELOSO e outros

Advogado (s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE

SALVADOR

Advogado (s):

Α

VOTO

Assenta—se o Writ vertente nas teses de (i) ausência do requisito fumus comissi delicti; (ii) falta de fundamentação idônea da decisão constritiva; e (iii) ausência dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia preventiva.

Quanto à ventilada alegação de ausência de provas da prática criminosa, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão flagrancial do Paciente e sua posterior conversão em preventiva, é cediço ser defeso na estreita via do habeas corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS.INAPLICABILIDADE NO

CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes. 2. [...]." (STJ — HC: 176963 SP 2010/0114037—1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011, grifos acrescidos)

"[...] 3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...] Habeas corpus não conhecido." (STJ: HC 409.481/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017, grifos acrescidos) A realização de análise fático-probatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via do habeas corpus ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.º Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015)" "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015)"

Isto posto, NÃO SE CONHECE da assertiva de negativa de autoria delitiva. Lado outro, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações abstratas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sucede que, do exame do decisio constritor (Id. 23633979, p. 06–12) bem assim da decisão posteriormente prolatada no bojo da ação penal n.º 0706017–61.2021.8.05.0001 (e–SAJ) que reavaliou e manteve a medida por ausência de alteração fática, verifica—se que a custódia cautelar ora objurgada persiste de forma motivada, com a invocação de elementos que se revestem da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca—se da decisão segregatória:

"Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 09/11, do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 15 e do laudo de constatação o qual verifica a substância entorpecente às fls. 26.

Em consulta ao Sistema E-saj, conforme certidão acostada aos autos às fls. 27, encontramos registros em desfavor do Flagranteado, referentes a duas sentenças penais condenatórias, a primeira tombada sob o nº 0567364-89.2015.8.05.0001 pela 1º Vara de Tóxicos, relativa à prática de tráfico de drogas, ao qual foi condenado em ao cumprimento de pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto; a segunda enumerada por 0398926-71.2013.8.05.0001, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, prolatada pela 11º Vara Criminal, condenando-o à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto; além disso possui, também, um processo em andamento na 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, sob o nº 0501926-18.2019.8.05.0150, referente ao delito de tráfico de drogas, que não foram suficientes para a continuidade da sua conduta delitiva, sendo oportuno ressaltar o histórico de envolvimento do flagranteado com organizações criminosas, mencionado por ele em seu interrogatório às fls. 12, demonstrando sua reincidência e um efetivo risco à ordem pública no que tange ao perigo do estado de sua liberdade.

Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, conforme o Enunciado 10 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento", portanto, afigura—se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura."

Trata—se, nesta hipótese, de elementos fáticos expressamente consignados que evidenciam a periculosidade social do Acusado, tendo em vista a probabilidade de reiteração delitiva, vez que o Paciente responde a outras três ações penais, já tendo sido proferida sentença condenatória em duas delas, inclusive, em uma, pela prática de delito da mesma natureza à do imputado na ação penal primeva.

De mais a mais, consoante iterativa jurisprudência, delineada a presença de hipótese autorizadora da preventiva — neste caso, o imperativo de resguardo da ordem pública —, resulta desinfluente o caráter alegadamente favorável dos predicados pessoais do Paciente, aspecto até mesmo questionável, à luz dos registros criminais por ele ostentados. Veja-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇAO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÃO. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS E AVENTADA DESPROPORCIONALIDADE DA PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que custódia cautelar está

devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, ameacada diante das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do paciente, bem como do seu histórico criminal, indicativos de habitualidade na prática de ilícitos. 3. Caso em que o paciente foi preso em flagrante por posse ilegal de uma pistola calibre .380 com a numeração suprimida e 10 cartuchos íntegros, além de uma porção de maconha, ítens que foram encontrados pela polícia, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva e busca domiciliar em sua residência, expedido nos autos de outro processo - em que restou denunciado pelo delito de roubo triplamente majorado (concurso de agentes, emprego de armas de fogo e restrição de liberdade das vítimas) — particularidades que, somadas, denotam sua efetiva periculosidade social, revelando inclinação à criminalidade violenta e habitualidade no cometimento de crimes, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais. 4. Condições pessoais favoráveis sequer comprovadas na espécie - não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ: 5.ª Turma, HC 361.105/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, j. 23.08.2016, DJe 08.09.2016) (grifos acrescidos) Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da sua segregação cautelar, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, CONHECE-SE parcialmente do Writ e, nessa extensão, DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora